



**RESOLUÇÃO nº 073,
de 16 de novembro de 2.000**

Regulamenta internamente o artigo 63, inciso I da Resolução 015/2000/CEE/SC, no que se refere às exigências mínimas para o credenciamento de docentes para ministrar aulas no Ensino Superior da Uniplac

Nara Maria Kuhn Göcks, Reitora da Universidade do Planalto Catarinense - UNIPLAC, no uso de suas atribuições e em conformidade com deliberação do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CONSEPE, em 09 de novembro de 2.000 (Ata nº039),

R E S O L V E:

Art. 1º O professor poderá ser credenciado para o exercício do magistério nos cursos superiores de graduação e seqüenciais, quando se enquadrar em um dos seguintes itens:

I - Ser o credenciando:

- 1.1. Portador de diploma de curso superior de graduação na área da disciplina, ou afim, oficialmente reconhecido e comprovar experiência profissional ou produção intelectual, técnica ou científica relacionadas com a disciplina;
- 1.2. Portador de título de mestre ou doutor, oficialmente reconhecido, relacionado com a área de ensino, matéria ou disciplina para a qual é indicado.

II - Ser o credenciando:

- 2.1. Portador de diploma de curso superior de graduação na área da disciplina, ou afim, oficialmente reconhecido e comprovar experiência profissional ou produção intelectual, técnica ou científica relacionadas com a disciplina;
- 2.2. Portador de certificado de conclusão de curso de pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização, ou estudos equivalentes, cujo currículo identifique a obtenção de conhecimentos na disciplina ou grupo de disciplinas afins e satisfazer mais um dos seguintes requisitos:
 - a) Experiência técnico-profissional na área para a qual é indicado como docente de, no mínimo, dois anos, adquirida após a conclusão da graduação.
 - b) Exercício da docência na educação básica, não inferior a três anos e relacionada à matéria para a qual é indicado;
 - c) Exercício da docência no ensino superior, não inferior a quatro semestres, na disciplina ou grupo de disciplinas afins;
 - d) Produção intelectual, técnica ou científica, comprovada com, no mínimo, três produções relacionadas à disciplina para a qual é indicado;
 - e) Produção artística, comprovada com no mínimo, três produções relacionadas à disciplina para a qual é indicado;
 - f) Participação em cursos de curta duração, em congressos e seminários, diretamente relacionados com a área da disciplina ou afim, com carga horária não inferior a

cento e oitenta horas na sua totalidade e realizados nos últimos cinco anos.

III - Ser o credenciando:

- 3.1. Portador de diploma de curso superior de graduação na área da disciplina ou afim, oficialmente reconhecido e comprovar experiência profissional ou produção intelectual, técnica ou científica relacionadas com a disciplina;
- 3.2. Capaz de comprovar o atendimento de, no mínimo, dois dos seguintes requisitos:
 - a) Experiência técnico-profissional na área para a qual é indicado como docente de, no mínimo, cinco anos.
 - b) Exercício da docência na educação básica, não inferior a cinco anos relacionada à matéria para a qual é indicado.
 - c) Exercício da docência no ensino superior, não inferior a quatro semestres, na disciplina ou grupo de disciplinas afins.
 - d) Produção intelectual, técnica ou científica, comprovada com, no mínimo, cinco produções relacionadas à disciplina para a qual é indicado;
 - e) Produções artísticas ou culturais, comprovada com, no mínimo, cinco produções relacionadas à disciplina para a qual é indicado;
 - f) Participação em cursos de curta duração, em congressos e seminários, disciplinas cursadas e aprovadas em cursos de especialização, mestrado ou doutorado em andamento, diretamente relacionados com a disciplina ou grupo de disciplinas para a qual é indicado, com carga horária não inferior a duzentas horas na sua totalidade e realizadas nos últimos cinco anos.

Art. 2º Por atividades de valor científico ou técnico entendem-se aquelas relacionadas à área de conhecimento e à atuação docente, as apresentadas na forma de: livro publicado, artigo ou resenha publicados em livro, revista de caráter técnico, científico ou artístico-literário, ou ainda didático-científico; comunicação em congressos, conferências, seminários, simpósios, obras premiadas.

Art. 3º Por atividades técnicas profissionais entendem-se apenas aquelas efetivamente prestadas na área da disciplina ou afim sob exame e devidamente comprovadas, não se podendo aceitar, como título dessa natureza, a simples inscrição em órgãos de classe, ou eleição para direção de organizações.

Art. 4º Por atividades e produções artísticas entendem-se as participações em exposições individuais ou coletivas, salões, mostras ou outros eventos do gênero, com obras de diferentes categorias das artes plásticas, desde que selecionadas por profissionais com formação acadêmica ou produção artística reconhecida publicamente; direção ou autoria de peças teatrais submetidas à crítica do público ou de especialista na área; realização de concertos e/ou autoria de músicas ou arranjos musicais e outras atividades congêneres.

Art.5º Para os casos especificados no item II, letra b, deste artigo, podem ser considerados estudos equivalentes os cursos com no mínimo 300 (trezentas) horas/aula, tais como Escola Superior de Magistratura, Escola Superior do Ministério Público, MBA e outros, cujo currículo identifique conhecimentos na disciplina ou grupo de disciplinas afins, desde que devidamente comprovados.

Parágrafo Único - O curso seqüencial é um curso de Ensino Superior e não será considerado para os fins deste artigo.

Art. 6º Os pedidos de credenciamento de docentes devem ser instruídos com as informações e documentos que comprovem a sua titulação e experiência profissional ou produção intelectual, técnica, científica ou artística relacionados com a disciplina.

Parágrafo único - Os títulos acadêmicos obtidos no exterior deverão estar revalidados no Brasil, conforme legislação em vigor, para que sejam considerados no processo de credenciamento.

Art. 7º Nos itens I e II do art. 1º é necessária a comprovação de conclusão de monografia, dissertação ou tese e 90 horas de formação didático-pedagógica e metodológica.

Art. 8º No item III do art. 1º o credenciamento será temporário com duração máxima de um ano sendo que neste período o professor obrigatoriamente terá que estar cursando pós-graduação. Caso o professor não inicie curso de pós-graduação, o credenciamento só terá validade por 6 meses e fica o docente impedido de solicitar credenciamento para novas disciplinas.

Art. 9º Quando da alteração da grade curricular dos cursos, havendo modificações nos nomes das disciplinas, será possível solicitar-se correção de credenciamento de um professor, desde que comprovado que a ementa da nova disciplina coincide em pelo menos 75% dos itens com a ementa da disciplina para a qual o docente já é credenciado.

Art. 10 A solicitação de credenciamento deverá ser feita pelo Chefe de Departamento ao setor responsável pela montagem dos processos através de ofício do qual conste:

- a) nome do professor a ser credenciado;
- b) disciplina;
- c) curso;
- d) semestre;
- e) forma de acesso (concurso interno, externo ou indicação);
- f) a categoria na qual o professor está assumindo a disciplina (responsável, substituto, colaborador, visitante);
- g) o número da ata que aprova a indicação ou do edital que lançou o concurso;
- h) o enquadramento do docente de acordo com a resolução onde constem o artigo, o parágrafo e o (s) inciso (s).
- i) detalhes importantes que devam ser observados no processo de credenciamento.

Art. 11 Os critérios para credenciamento de docentes estabelecidos nos artigos anteriores devem ser analisados para cada disciplina.

Art. 12 Revogam-se todas as disposições em contrário.

Lages, 16 de novembro de 2.000.

Nara Maria Kuhn Göcks
Reitora